



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de junho de 2021

nº 2365 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 18

>>Extratos Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 25

PROCESSO SELETIVO

>>Convocação Pág. 29



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 627/2019 (autos originário n. 7305/2017)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Pedido de dilação de prazo para atendimento das determinações insertas nos itens XIII e XIV do Acórdão n. 1371/2020 - 1ª Câmara - proferido nos autos n. 627/2019
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde
 Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
 Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72
 Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho
ADVOGADOS : José Roberto de Castro
 OAB/RO n. 2350
 Edir Espírito Santo Sena
 OAB/RO n. 7124
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACÓRDÃO N. 1371/2020 - 1ª CÂMARA -PROFERIDO NOS AUTOS N. 627/2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

DM- 0083/2021-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelas Controladorias Gerais do Município de Porto Velho e do Estado, por meio do Ofício conjunto n. 1088/2021/CGE-GPC (IDs 1045967 e 1045968), subscrito por seus respectivos Controladores-Gerais, Patrícia Damico do Nascimento Cruz e Francisco Lopes Fernandes Netto, visando atendimento das determinações consignadas nos itens XIII e XIV[1], do Acórdão AC1-TC 01371/2020, proferido no processo n. 627/2019.

2. Os aludidos Controladores-Gerais assim destacaram no citado expediente, *in litteris*:

Considerando o estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal c/c artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, que versam sobre a finalidade de manter, de forma integrada, o sistema de controle interno;

Considerando a Lei Complementar nº 758, de 02 de janeiro de 2014, que elenca em seu art. 9º as competências da Controladoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual;

Considerando o inciso VII do art. 3º do Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018, no qual estabelece a finalidade da Controladoria Geral do Estado de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, por meio das atividades definidas pela CGE, resguardada a sua autonomia;

Considerando Acórdão AC1-TC **01371/20** no qual estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a apuração de possível dano ao erário estadual, em razão da sobreposição de carga horária de serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, pelo médico Rogeres Augusto Barroso, (matrícula n. 300022970, CPF n. 234.420.342-72), no período de janeiro/2018 a outubro/2020 e;

Em atendimento ao Acórdão supramencionado, foi publicada Portaria nº 226 de 04 de dezembro de 2020 (0015051530), inserta no processo 0007.482029/2020-90 no qual designa servidores para compor a comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Controladoria Geral do Estado, bem como enviado Ofício nº 2412/2020/CGE-ASTIPC (0015118956) à CGM de Porto Velho, solicitando informações do servidor Rogeres Augusto Barroso constantes nos cadastros do município de Porto Velho.

Ademais, o Acórdão mencionado determina que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RO) e a Controladoria Geral do Município apurem em conjunto, por meio de procedimento próprio, as informações nele contidas, por isso foi publicada a PORTARIA CONJUNTA Nº 41, DE 25 DE MARÇO DE 2021 (0016971233), que designa servidores para compor comissão conjunta entre CGE e CGM no intuito de apurar as informações constantes no Acórdão já citado.

No entanto, de acordo com a última ata de reunião (0018112568) realizada em 18/05/2021, os procedimentos para finalização da demanda encontram-se em fase final, necessitando, ainda, da elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, o qual conforme Art. 15 da IN N. 68/2019/TCE-RO é de competência do órgão jurídico e no caso em virtude de tratar-se de prestação de serviços no Município de Porto Velho será do órgão jurídico municipal.

Isso posto, faz-se necessária a prorrogação do prazo por mais **90 (noventa dias)** para a consolidação e elaboração de relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial.

3. É o necessário a relatar.

4. Analisado o pedido de dilação em apreço e a documentação de suporte (Ofício n. 2368/2020/CGE-GPC, de 4.12.2020, que informa instauração de Tomada de Contas Especial, e a Ata de Sessão, realizada em 18.5.2021), verifica-se que as Controladorias Gerais do Município de Porto Velho e deste Estado estão adotando providências tendentes ao cumprimento das ordens insertas nos itens XIII e XIV, do Acórdão AC1-TC 01371/2020, prolatado nestes autos.
5. Ademais, percebe-se que as medidas empreendidas pela CGM e CGE estão em fase final, de acordo com as informações – em consolidação e elaboração de relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial.
6. Por essas razões, defiro a dilação de prazo que entendo suficiente para cumprimento das determinações constantes nos itens XIII e XIV, do Acórdão AC1-TC 01371/2020 (ID 968204), sendo razoável conceder mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.
7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do Ofício conjunto n. 1088/2021/CGE-GPC (IDs 1045967 e 1045968), concedendo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento das determinações consignadas nos itens XIII e XIV, do Acórdão AC1-TC 01371/2020 (ID 968204), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar as medidas determinadas no Acórdão AC1-TC 01371/20 (ID 968204).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] XIII – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **apurem conjuntamente**, por meio de procedimento próprio, se entre janeiro/2018 a outubro/2020 ainda ocorreram sobreposições das cargas horárias dos serviços, ordinários e extraordinários (plantões especiais/extras), prestados pelo Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia (lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, matrícula n. 300022970) e Município de Porto Velho (lotado no SAMU, matrícula n. 1520), que tenham resultado em dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO3. Para tanto, deve ser informado aos jurisdicionados que a cópia integral destes autos se encontra disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* "consulta processual", visando servir de subsídio na apuração dos fatos e quantificação do dano;

XIV – FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias⁴, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, remetam a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita **no item XIII deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 003/2018/FITHA - construção de pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+0,00 à estaca 136+0,00(parte do lote 01) com extensão de 2,72KM, Município de Urupá. Processo Administrativo: 01.1411.00084.0017/2017 E 0009.346634/2018-63 (SEII)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Celso Viana Coelho

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

E J Construtora Ltda-ME – CNPJ nº 10.576.469/0001-27 - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade

Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF nº 295.941.972-34

ADVOGADOS: Johni Silva Ribeiro - OAB/RO 7452

Uliam Mathias Pinheiro - OAB/RP 7611

Luis Otávio de Araujo Silva - OAB/RO 6972

Pâmela Glaciele Vieira da Rocha - OAB/RO 5353

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional e depende de justa causa para ser deferida.
2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é suficiente para o cumprimento do *decisum*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo.

DM 0138/2021-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 003/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Serviços Públicos – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem FITHA/DER/RO e a empresa E.J Construtora LTDA-ME, cujo objeto refere-se à construção de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD), trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+00 à estaca 136+00 (parte do lote 01) com extensão de 2,72 km, no município de Urupá/RO, no valor global de R\$ 3.087.345,55 (três milhões, oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de execução de 330 (trezentos e trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo FITHA; licitado através da concorrência pública n.030/2017/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº n.01-1411-00084-0006/2017/FITHA/DER-RO.

2. Os autos foram apreciados na 4ª sessão ordinária telepresencial da 2ª câmara, no dia 9.12.2020, oportunidade em que se lavrou o acórdão AC2-TC 00694/20, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que foi constatada transgressão à norma legal na execução das despesas decorrentes do Contrato n. 003/2018/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação FITHA e a empresa E.J. Construtora Ltda.-ME, que teve por objeto a construção de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD), da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, no Município de Urupá, em razão do pagamento do valor de R\$ 108.922,51, que fora pago a maior a título de ISS da obra contratada, já que incluído em seu BDI, e que estes valores não foram restituídos aos cofres públicos, já que ausente esta informação nos autos;

II - Afastar a responsabilidade da assistente de Controle Interno, Márcia Regina dos Santos Rocha, quanto a irregularidade relativa a não exigência do recolhimento do ISS sobre todas as notas fiscais apresentadas, por, primeiro, não restar comprovado a existência de erro grosseiro em seu parecer que atestou a regularidade da documentação apresentada relativa à 2ª, 3ª 5ª e 7ª medições; e, segundo, não restar comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade com relação ao pagamento das demais notas fiscais;

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte a medidas abaixo indicadas consistentes em:

a) formalizar a rescisão contratual pela inexecução parcial do objeto, aplicando à contratada a multa prevista na cláusula décima sexta do ajuste firmado, fazendo constar nos autos do processo administrativo o comprovante de recolhimento de todas as sanções aplicadas ou as providências tomadas para a sua cobrança.

b) promover o levantamento dos defeitos por ventura existentes na obra e, em sendo constatada responsabilidade da empresa contratada, adote as medidas antecedentes necessárias para sua correção e, em caso de resistência, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;

c) promover, se já não o fez, as providências necessárias com vista a perseguir a restituição do valor de R\$ 108.922,51, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, instaurando, se necessário, tomada de contas especial, sob pena de sofrer condenação pelo pagamento do valor indicado, além de eventual pena pecuniária;

IV - Alertar a atual administração do DER/RO que, tão logo seja resolvido todas as questões para execução dos serviços remanescentes e a conclusão do contrato (levantamentos de serviços e realização de processo licitatório, por exemplo), observe a renovação da licença de instalação para continuidade da obra;

V - Determinar ao Controle Interno da autarquia que promova a análise dos processos com maior acuidade de modo a evitar que erros dessa natureza se repitam;

3. Em 10.3.2021, visando dar cumprimento ao item III do acórdão, o Diretor do DER encaminhou o ofício nº 1613/2021/DER-PROJUR apresentando o resumo dos fatos ocorridos na execução do contrato, bem como comunicando que estavam providenciando a rescisão contratual determinada.
4. Informaram, ainda, que os serviços haviam sido prejudicados com a pandemia do COVID-19, em razão do afastamento de alguns servidores do trabalho, por terem sido contaminados.
5. Em 16 de março de 2021 por meio da decisão DM 054/201-GCESS foi concedido prazo de mais 60 dias para que o DER comprovasse o cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00694/20.
6. A DM 054/2021-GCESS foi disponibilizada no DoeTCE-RO n. 2314, de 19.13.2021, considerando-se como data de publicação o dia 22.03.2021, conforme a certidão constante no ID 1009483.
7. O responsável foi pessoalmente notificado no dia 29.3.2021, conforme consta do teor do Ofício n. 147/2021/D2°C-SPJ[1].
8. De acordo com a certidão acostada ao ID 1015093, o prazo para o cumprimento da defesa começou a correr no dia 06.4.2021, encerrando-se, portanto, no dia 06.6.2021.
9. Em 31.5.2021[2], o presidente do DER, por meio do ofício 3996/2021/DER-PROJUR, requereu dilação de prazo para o cumprimento do *decisum*, alegando que o prazo concedido era insuficiente, apresentando as mesmas justificativas anteriormente apresentadas, *verbis*:
[...]venho por meio deste solicitar dilação do prazo para cumprimento da Decisão – 0054/2021-GCESS, considerando que o tempo inicialmente ofertado fora insuficiente para atendimento do Decisum, haja vista que os serviços foram prejudicados em razão do afastamento de alguns servidores do trabalho decorrente da pandemia do COVID-19, resultando em acúmulo de expedientes ordinários junto aos setores competentes deste órgão, cujas análises e manifestações servem de lastro para responder a essa Egrégia Corte.
10. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**.
11. Consoante o relatado, a presente pretensão consiste que seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos que comprovem:
- a) as medidas adotadas para a restituição aos cofres públicos do valor pago indevidamente a título de ISS, posto que inserido no BID;
- b) a rescisão contratual pela inexecução parcial da obra com a aplicação da multa prevista na cláusula décima sexta do contrato pelo abandono da obra,
- c) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: **(i)** apresentar licença ambiental; **(ii)** cumprir a ordem de reinício; **(iii)** apresentar os recibos de pagamento do ISS; **(iv)** assinar o termo aditivo ao contrato);
12. Pois bem.
13. A dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.
14. Conforme preceitua o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário
15. Ocorre que, no caso em análise, o requerente ao solicitar a dilação de prazo, alegou simplesmente que o prazo concedido não é suficiente para o cumprimento do *decisum*, sem, contudo, indicar quais as reais dificuldades e motivos impeditivos para o cumprimento das determinações exaradas na decisão DM-TC 054/2021-GCESS
16. Assim sendo, ante a ausência de causa justificadora para a dilação do prazo, indefiro o pedido formulado pelo atual Diretor Geral, Elias Rezende de Oliveira.
17. Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 054/2021-GCESS.
18. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, via DOETCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.
19. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
20. Para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
em substituição regimental

[1] ID 1014984 - 29.3.2021

[2] Recibo de protocolo – ID 1001618.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/15
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
 Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
 Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
 Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15
 Nilson Gomes de Sousa – CPF nº 409.253.402-78
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0070/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cezar Guaita.
2. As contas foram julgadas irregulares através do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID=550371), onde, além de ter sido aplicado multa ao senhor Carlos Cezar Guaita, Superintendente (item II), e à senhora Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, Controladora Geral do Município (item III), também foram feitas uma série de determinações.
3. Em cumprimento ao AC1-TC 02193/17, foram expedidos os Ofícios n. 0041; 0030; 0031 e 0029/2018/D1°C-SPJ, destinados ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste; Carlos Cezar Guaita, Superintendente; Hélio da Silva, Prefeito municipal e Elizete Teixeira de Souza, controladora do Instituto (conforme certidão de ID=561124).
4. Inconformado com o teor do Acórdão AC1-TC 02193/17, Carlos Cezar Guaita, interpôs Recurso de Revisão no dia 23/02/2018, autuado nesta Corte sob o n. 00721/18/TCER.
5. O Recurso foi provido, reformando o acórdão recorrido, considerando as contas regulares com ressalvas, excluindo a multa a ele aplicada e alterando o disposto nos itens I, VI, "d", e VIII (Acórdão APL-TC 00386/19 – ID=837228), razão pela qual o Acórdão ficou assim consignado:

I – Julgar regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cezar Guaita, em face da infringência ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08, por ultrapassar o limite dos gastos administrativos em R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos); e pelo envio intempestivo do balancete de dezembro/2014, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06; (alterado pelo Acórdão APL-TC 00386/19)

II – Excluído pelo Acórdão APL-TC 00386/19;

III - Multar, com fulcro no art. 55, II da LCE nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Controladora Geral do Município, Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, em razão da infringência aos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual nº 154/96 pela deficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão ao não promover a análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do percentual da despesa administrativa;

[...]

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente, ao Contador e Controlador, ou a quem os substituam legalmente, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) observem o prazo para envio dos balancetes mensais, na forma dos artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, II da IN 013/2004-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

- b) observem o disposto nos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual nº 154/96, visando a eficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão;
- c) observem o teor do artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08/MPS, concernente ao limite de taxa de administração;
- d) envidem esforços no sentido de empregar medidas administrativas e/ou judicial no sentido de buscar a restituição do montante de R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), junto ao executivo municipal, devidamente corrigido desde janeiro de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008; (alterado pelo Acórdão APL-TC 00386/19)
- e) adotem as providências necessárias contidas nas avaliações atuariais para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município de Nova Brasilândia d'Oeste;
- f) encaminhem quadrimestralmente os relatórios de controle interno estruturação do controle interno no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia d'Oeste, conforme previsão no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 248/2004;
- g) adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica, concernente aos repasses dos valores correspondentes a contribuição patronal e dos parcelamentos, nos prazos legais e avençados.
- VII – Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetam os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhem cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias;
- VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito para que aperfeiçoe, até o fim de seu mandato, a devolução integral do valor de R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos, com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, aos cofres do instituto de previdência, devendo comprovar tal medida nas futuras Prestações de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96; (alterado pelo Acórdão APL-TC 00386/19)

[...]

6. Com relação à multa imputada, o Departamento do Pleno informou que foi autuado o PACED n. 00243/18 (conforme certidão de ID=562198).
7. No tocante à determinação do item VII, verifiquei que não foi cumprida pelos responsabilizados, conforme atestou a certidão expedida pelo Departamento da 2ª Câmara (ID=858554), razão pela qual, mesmo já cabível aplicação de multa por descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas, determinei que se reiterasse a ordem aos responsáveis indicados no item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17, ou a quem os substituíssem na forma da lei (DM 0029/2020-GCJEPPM, ID=863112).
8. Em resposta, o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, Hélio da Silva solicitou dilação de prazo para cumprimento do *decisum*, ao argumento de que o instituto de previdência havia encaminhado uma Prévia de Acordo de Parcelamento com o montante de R\$ 6.786.477,64, razão pela qual o Município pretendia parcelar este débito com base nas premissas da Portaria MPS 402/2008 (ID=922769), pedido este que foi deferido, prorrogando seu prazo por mais 60 dias, nos termos da DM 0118/2020-GCJEPPM (ID=928258).
9. Devidamente notificado, o atual prefeito apresentou documentação sob o protocolo n. 06830/20 (ID=959168).
10. Submetido ao controle externo para análise do cumprimento do item VII do Acórdão, este concluiu pelo cumprimento integral da determinação exarada por esta Corte (ID=1030133).
11. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.
12. É o necessário a relatar.
13. Decido.
14. Primeiramente, cumpre ressaltar que determinações impostas no item VI do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID=550371), alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00386/19 (ID=837228), não contém prazo estabelecido para cumprimento, não vinculando, portanto, a nenhum processo específico, e o cumprimento da determinação contida no item VIII será comprovada nas futuras Prestações de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste.
15. A determinação contida no item VII, cujo cumprimento deve ser comprovado nestes autos, refere-se à adoção de medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto.
16. O atual Prefeito, Hélio da Silva, informou que a administração municipal encaminhou projeto de lei ao Poder Legislativo, propondo autorização para proceder o reparcelamento dos débitos junto ao Instituto de Previdência. Contudo, até a sessão do dia 26/10/2020, não havia deliberação da matéria, o que inviabilizou o cumprimento do Acórdão no prazo concedido.

17. Diante desta situação, considerando a data entre a informação apresentada e a da instrução técnica, em diligência, o corpo técnico desta Corte constatou que fora sancionada a Lei n. 1.561, de 12 de janeiro de 2021 (ID=1023586), autorizando o parcelamento dos débitos do município, no valor de R\$6.786.477,64, referente aos exercícios de 2005 a 2010.

18. Também juntou aos autos o espelho contábil das contas escrituradas (ID=1026993 e ID=1027019) que evidenciam o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município.

19. Ademais, posteriormente informou o Instituto de Previdência, na pessoa do atual Diretor/Executivo Nilson Gomes de Sousa, que o Município adotou as providências tendentes à formalização do acordo de parcelamento e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web (Ofício n. 042/NOVAPREVI/2021, ID=1026989).

20. Por tais motivos é que o controle externo sugeriu que seja considerado integralmente cumprido o item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID=550371), opinião à qual adiro, pois observa-se que a administração municipal, juntamente com o RPPS, procedeu ao levantamento da real situação dos débitos previdenciários, registrado o direito, inclusive, no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, razão porque os autos devem ser arquivados.

21. Ressalte-se, por fim, que os acordos de parcelamento previdenciários são objetos de monitoramento permanente sobre as contas do chefe do Executivo, dado o impacto dos riscos incidentes sobre as contas do município.

22. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID=550371), de responsabilidade de Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15 e Nilson Gomes de Sousa – CPF nº 409.253.402-78, na qualidade de atuais Prefeito Municipal e Diretor/Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, respectivamente, pois comprovou-se que o Município de Nova Brasilândia d'Oeste procedeu levantamento da real situação dos débitos previdenciários; adotou as medidas administrativas e operacionais de sua competência, resultando na aprovação da Lei n. 1.561/2021 (autoriza o parcelamento) e reconhecimento contábil, evidenciando o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município.

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando, nas futuras Prestações de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, o efetivo cumprimento da determinação disposta no item VIII do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID=550371), alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00386/19 (ID=837228), bem como os acordos de parcelamentos previdenciários, dado o impacto dos riscos incidentes sobre as contas do município.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo acerca do item II, via memorando/SEI.

V - Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02157/2018–TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF: 665.507.182-87 – Prefeito Municipal
Marinalva Resende Vieira – CPF: 312.287.122-04 – Coordenadora do Sistema de Controle Interno

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. MONITORAMENTO *IN LOCO*, CONFORME PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO.

DM 0292/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos cuja finalidade é aferir o cumprimento da legislação ambiental da lei federal n. 11.445/2007[1], em cumprimento às determinações proferidas nas Decisões Monocráticas DM 0123/2018-GCJEPPM[2], DM 0294/2018-GCJEPPM[3] e DM 0023/2019-GCJEPPM[4], exaradas neste processo.

2. Dada a precisão da narrativa técnica [ID 829472 – fls. 81/89] acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto à validação do plano de ação, antecedente à efetiva etapa de monitoramento), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

[...] 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da lei federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da lei federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, em atenção às determinações contidas nas Decisões Monocráticas DM 0123/2018-GCJEPPM, DM 0294/2018-GCJEPPM e DM 0023/2019-GCJEPPM, proferidas nestes autos.

2. A presente fiscalização teve origem no Processo n. 3011/14, instaurado para fiscalizar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado e seus municípios. Nesta senda, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello adotou semelhante conteúdo a se trabalhar em relação aos municípios de sua relatoria, dentre os quais encontra-se o município de Ouro Preto do Oeste.

3. Ato contínuo, com supedâneo nos documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, foram autuados os presentes autos.

4. Distribuídos os presentes autos ao Conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi exarada a Decisão Monocrática DM 0123/2018-GCJEPPM, ID 628310, nos termos a seguir expostos:

[...]

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 623659 destes autos;

[...]

5. O prefeito municipal e a coordenadora do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste apresentaram informações por meio do Ofício n. 393/GAB/18 (ID 661719), onde a análise do corpo técnico, ID 693589, constatou o atendimento parcial por parte do Senhor Vagno Gonçalves Barros Panisoly e o atendimento integral da Senhora Marinalva Resende Vieira, quanto às determinações do relator.

6. Na oportunidade, pugnou-se por nova notificação ao chefe do poder executivo municipal, lhe oportunizando a disponibilização de documentação que comprovasse a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0123/2018-GCJEPPM e concedendo novo prazo para a apresentação.

7. Em cotejo ao relatório técnico (ID 693589), o conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática n. 0294/2018-GCJEPPM (ID 700230), determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, o prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, enviasse a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB ou comprovasse o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

8. Conforme certidão de expedição de ofício (ID 704017), foi encaminhado o Ofício n. 1169/2018/DP-SPJ, ao Senhor Vagno Gonçalves Barros Panisoly, em 12.12.2018. Nestes termos, o prefeito municipal encaminhou em 21.01.2019, suas justificativas tempestivamente^[5] e, solicitou dilação de prazo com vistas ao envio do Plano de Ação, em concordância ao art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

9. Ante o pedido do jurisdicionado, o conselheiro relator formulou a DM 0023/2019-GCJEPPM, em que através do item 04, concedeu a prorrogação do prazo referente a DM 0294/2018-GCJEPPM, por mais 60 (sessenta) dias.

10. A certidão técnica de ID 722280, demonstra que foi encaminhado o Ofício n. 0183/2019/DP-SPJ ao Senhor Vagno Gonçalves Barros Panisoly informando a respeito da dilação de prazo. Em resposta, o citado prefeito municipal enviou suas justificativas através do Ofício n. 02/CSCI/19 de ID 753893.

11. Ato seguinte, o Conselheiro substituto Omar Pires Dias remeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos protocolos ns. 00491/19 e 03149/19.

12. É, em síntese, o relatório.

2. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

2.1 Verificação do cumprimento da Decisão Monocrática DM 0294/2018-

GCJEPPM^[6]

[...]

I – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à notificação, por ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do relatório técnico de ID 693589:

a) do Prefeito do Município de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly – CPF nº 665.507.182-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou comprove o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

[...]

13. No Documento de ID 714944, o prefeito municipal inicia suas considerações solicitando a dilação de prazo sobre a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ante os esclarecimentos a respeito da determinação contida na alínea 'a' do item I da DM 0294/2018-GCJEPPM, conforme explanação:

[...]

Considerando que, foi recomendado ao Gestor da SEDAM para que acompanhasse, auxiliasse e fiscalizasse os Municípios na elaboração dos seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Considerando que, até a presente data não retornou da Secretaria supracitada os planos, visto que o Estado se encontrava na fase de contratação da Empresa Floran Engenharia e Meio Ambiente através do Processo Administrativo 01.1801.002843-000/2016 e Contrato 488/PGE-2018, conforme anexo.

Considerando que, o CIMCERO também não colaborou com a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, conforme Ofício 230/CIMCERO/2018 anexo.

Considerando que, no 2º Semestre de 2018, o Município aderiu ao CISAN - Central/RO, conforme Lei 2.527 de 23 de Agosto de 2018 anexo, visto que o CIMCERO não atendeu as necessidades do Município.

Considerando que, antes de findar o exercício de 2018, já iniciamos o pagamento da CÉLULA de resíduos para construir a rampa do transbordo para que possamos dar a destinação correta dos resíduos para o Aterro Sanitário em Ariquemes, conforme Processo Administrativo 4031/2018.

Considerando que, não obtivemos retorno da FUNASA, conforme reiteração através do Ofício 025/GP/GCC/2019. Porém já houve a sinalização do Superintendente para celebrar convênio entre Município X FUNASA X IFRO.

Considerando que, o Município já inicializou a formalização do Processo Administrativo para Construção do Barracão para que seja possível a coleta seletiva no intuito de separar recicláveis/secos dos resíduos não recicláveis.

Considerando que, estamos planejando quais medidas serão adotadas para proceder a Educação e Conscientização Ambiental a população.

Considerando que, não temos servidores capacitados para elaboração do Plano de Resíduos, uma vez que é necessário um Engenheiro Ambiental.

Considerando que, o prazo para Municípios com menos de 50.000 habitantes é até dia 31/07/2021 para implementar o Aterro Sanitário, porém isso não impede a responsabilização do Município pelo descumprimento da legislação ambiental. **Ciente disso, segue em anexo o Plano de Ação com as medidas que serão adotadas e o cronograma para cumprimento.**

Considerando que, o Plano de Ação deve ser enviado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por mais de 30 (trinta) dias, solicito dilação de prazo de 60 dias, conforme Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

[...] grifo nosso.

14. Segundo a descrição, o município está passando dificuldades quanto a elaboração de seus Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devido à falta de parcerias e de profissionais capacitados. Todavia, há de se destacar que a municipalidade não abdicou de suas tentativas, como demonstrado na celebração de convênio com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Instituto Federal de Rondônia - IFRO.

15. Outrossim, também é explanado que o município iniciou atividades relevantes às metas relacionadas a Lei n. 12.305/2010, como adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (CISAN - Central/RO), o pagamento de Célula [7] no aterro sanitário do município de Ariquemes para destinação final adequada dos resíduos e, a formalização de Processo Administrativo para Construção do Barracão para segregação de resíduos passíveis de reciclagem.

16. Conhecedor das circunstâncias, o prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste elaborou e enviou antecipadamente o Plano de Ação contendo as medidas e prazos para o desempenho das determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de conteúdo, conforme figura 1 a seguir.

Figura 1: Plano de Ação

ANEXO I - PLANO DE AÇÃO

PROCESSO TC Nº 2152/18

ÓRGÃO/PROGRAMA: Saneamento Básico e Gestão Integrada Resíduos Sólidos

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente

ACHADOS	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	CRONOGRAMA	RESPONSÁVEL/EXECUTOR
Isolamento do lião	Impedimento de pessoas e resíduos não autorizados, assim como animais domésticos de médio e grande porte	atendido	
Seniador para o diário monitoramento 24 horas	alocação de servidor visando controlar a entrada de pessoas e a deposição dos resíduos nos locais adequados	atendido	
Cobertura de Resíduos	cobertura dos resíduos sólidos depositados no lião nos termos determinados pela STDAM	em andamento	
Controle de pessoas que acessam o lião	Permite a entrada de maiores de idade cadastrados junto à associação de catadores, desde que usando equipamentos de segurança e higiene obrigatórios	atendido	
Recuperação de greios e outros resíduos não domésticos	Destinar local apropriado, inclusive praticando a logística reversa	atendido	
Monitoramento do lençol freático	instalar bimestralmente	em andamento	
Acompanhamento para não haver queimada de lixo	rotina para acompanhar queimada de lixo	em andamento	
Projeto de recuperação das áreas degradadas	dividir áreas já exploradas e as que ainda não são exploradas e quais medidas serão adotadas para a recuperação e reparação do lião	6 meses	
Logística reversa	indicar o local para que ocorra a devolução às empresas que comercializam tais produtos	6 meses	
Plano de Resíduos Sólidos	Sanatizar convênio com a FUNASA e IFRO	90 dias	
Inclusão Social dos catadores de lixo	Trabalho educativo com os catadores de lixo	120 dias	
Consideração da população a forma de aceder ao lião	Após a inclusão social dos catadores, efetuar trabalho educativo com a população	120 dias	Secretaria de
Destinação correta para o aterro sanitário em Ariquemes	Encaminhar o lixo para o aterro sanitário do CISAN	90 dias	Infra-Estrutura e
Construção do barracão	Formalizar processo para contratação de empresa	90 dias	Meio Ambiente

2.2 Verificação do cumprimento da Decisão Monocrática DM 0023/2019-GCJEPPM

[...]

Deste modo, em sendo competente para deliberar e não se mostrando exacerbado o pedido, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias, que começará a contar a partir de 10/02/19 (já que o prazo de 30 dias para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM 0294/2018-GCJEPPM, teve início em 11.1.2019, conforme Certidão de ID=710833).

[...]

17. Através da DM 0023/2019-GCJEPPM, o relator estendeu o prazo para manifestação da defesa relacionada a DM 0294/2018-GCJEPPM por mais 60 (sessenta) dias.

18. Dessa forma, aportou nesta corte em 15.04.2019 o documento n. 03149/2019 de ID 753893, onde o prefeito municipal informa sobre o Processo Administrativo n. 641/2019 que trata de contratação de empresa especializada na elaboração do PMGIRS. Esclarece que já foi licitado e encontra-se em fase de adjudicação e homologação da licitação.

19. Expõe ainda que o anexo encaminhado a esta Corte traz o **Plano de Ação, com as ações descritas e atendidas dentro de seus prazos (ID 714944).**

20. Quanto ao item II do Decisum (ID 700230), é dito que o controle interno realiza continuamente fiscalização e acompanhamento dos trâmites do processo para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e vai acompanhar a formulação e a aplicação do mesmo.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

21. Em conformidade com as informações apresentadas, em referência ao cumprimento da DM 0294/2018-GCJEPPM, constam nos autos os seguintes documentos:

Documentos	Assunto	Pág.
Plano de Ação ID 714944	Plano de Ação abordando medidas referentes à Lei n. 12.305/2010	04/99
Ofício 230/CIMCERO/2018 ID 714944	O Consórcio informa que iniciou o Processo Licitatório n. 062/2018, para contratação de empresa especializada para elaboração do PMGIRS, contemplando os municípios consorciados, dentre os quais, o município de Ouro Preto do Oeste.	05-06/99
Ofício n. 025/GP/GCC/2019 ID 714944	O município de Ouro Preto do Oeste informa à Funasa que possui interesse na adesão de TED ^[8] , quanto ao Plano de Saneamento Básico.	07/99
E-mails ID 714944	Comunicação entre o ente municipal e a FUNASA a respeito do TED.	08-10/99
Capa do Processo n. 4031/2018 ID 714944	Trata sobre pagamento de célula para contenção de resíduos no aterro sanitário de Ariquemes.	11/99
Memorando n. 329/SEMINFRA/2018 ID 714944	Comunicação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SEMINFRA ao gabinete, a respeito do pagamento do investimento referente a construção da nova célula de resíduos sólidos no aterro sanitário de Ariquemes.	12/99
Ofício n. 152- 2018/CISAN CENTRAL-RO ID 714944	Solicita a formalização da entrada do município de Ouro Preto do Oeste no Consórcio CISAN - Central/RO.	14/99
Documentos diversos ID 714944	São documentos que dizem respeito à administração do Consórcio e sua relação com os consorciados.	15-88/99
Contrato ID 714944	Dois anexos que trazem o Contrato sobre adesão do município de Ouro Preto do Oeste ao Consórcio CISAN-Central/RO de valor correspondente a R\$ 241.663,52 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) com vínculo de 12 (doze) meses, a partir do mês de outubro de 2018.	89-94/99
Lei n. 2527/2018 ID 714944	Disciplina a participação do município no Consórcio CISAN-Central/RO.	95-98/99
Nota de empenho n. 3139 ID 714944	Empenho ao cumprimento do Plano Regional de Gestão Associada e Integrada de Resíduos Sólidos para pagamento a construção de nova célula de resíduos no aterro em Ariquemes, com valor líquido correspondente a R\$ 60.415,86 (sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).	99/99

22. A par dessas informações, temos algumas considerações a tecer, quais sejam, conhecer do estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, ou seja, análise da viabilidade das metas e prazos constantes no Plano de Ação encaminhado, ID 714944.

23. No plano de ação que a municipalidade apresentou, figura 1 do relatório técnico, consta como atividade a ser executada a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos por meio do processo licitatório n. 062/2018, a ser realizado pelo consórcio público intermunicipal (Cimcero), conforme ID 714944, págs. 5 e 6.

24. Consta, ainda, no ofício n. 025/GP/GCC/2019, ID 714944, pág. 7, a solicitação feita à Funasa, pela municipalidade, na adesão ao processo 25275.002249/2018-98 que trata do plano municipal de saneamento básico, o qual solicita a inclusão na relação dos municípios a serem beneficiados com o projeto.

25. Analisando os documentos juntados aos autos e os procedimentos que foram tomados pela municipalidade, concluímos que o Plano de Ação apresentado (ID 714944, anexo I, pág. 4) atende a DM 0294/2018-GCJEPPM, visto que nele constam informações quanto aos 1) achados; 2) ações a serem adotadas; 3) cronograma; e 4) responsável/executor. Dados estes que satisfazem aos elencados na Resolução n. 228/2016, quais sejam: atividades já executadas, as atividades a serem executadas, suas etapas e responsáveis.

26. Contudo, compreendendo que a presente análise técnica ocorre em idos de novembro/2019, é constatado que alguns prazos elencados no Plano já se expiraram, sendo essencial a realização do monitoramento para avaliação das metas ora impostas, a resguardar o compromisso em atender as medidas determinadas na DM 0294/2018-GCJEPPM.

4. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, analisados os presentes autos, constata-se o atendimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0294/2018-GCJEPPM, de ID 700230, visto que, apesar incoerências na exibição de algumas informações já destacadas na análise técnica, entendemos que o aludido Plano de Ação possui materialidade suficiente à realização de seu acompanhamento *in loco* por esta Corte de Contas, pelo procedimento monitoramento.

28. Considerando, ainda, que as atividades a serem executadas acerca da produção do PMSB são documentais, pugna a Unidade Técnica pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública do Estado e à sociedade rondoniense como um todo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Homologar o plano de ação (ID 714944, pág 4), por conseguinte seja publicado, conforme exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO (ID n. 828433 e o ID n. 828464), anexos aos autos, respectivamente, extrato e plano de ação elaborado na íntegra;

II. Sejam devolvidos os autos para a Unidade Técnica para a realização do monitoramento in loco, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019 no Plano Integrado de Controle Externo de 2019.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016[9] deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas as auditorias operacionais.

6. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 21[10], § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 25[11]).

7. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 24[12], §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

8. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts[13]. 26 e 27).

9. Pois bem, a Unidade Técnica indicou que a Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste, encaminhou o plano de ação em atendimento às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. DM 0123/2018-GCJEPPM, DM 0294/2018-GCJEPPM e DM 0023/2019-GCJEPPM, e que foi possível identificar, as ações ali propostas.

10. Revelou também, que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Ouro Preto do Oeste) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

11. Em face do exposto, o Corpo Técnico opina pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas.

12. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

13. Reitero, apenas, a responsabilidade do atual Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela Equipe de Auditoria.

14. Oportuno reiterar também a atual Coordenadora do Sistema de Controle Interno, ou quem a substitua na forma da lei, no sentido de continuar a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle Externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. DM 0123/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628310]; DM 0294/2018-GCJEPPM [fls. 47/50 do ID 700230]; e DM 0023/2019-GCJEPPM [fls. 56/58 do ID 720355], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCe);

II – Homologar o Plano de Ação (ID 828464), validado pela Equipe Técnica [ID 829472 – fls. 81/89], por conseguinte seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação elaborados na íntegra;

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, a atual Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem a substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos interessados Vagno Gonçalves Barros, CPF n. 665.507.182-87 e Marinalva Resende Vieira, CPF n. 312.287.122-04, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação, conforme determina o art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento *in loco*, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;

d) Dar conhecimento desta decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para tramitar o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, para cumprir os itens I, II, III, IV e V, “a”, “b”, “c” e “d” desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] Que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da lei federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

[2] Encartada no Processo de Contas Eletrônico (PCe), às fls. 21/27 do ID 628310.

[3] ID 700230 – fls. 47/50.

[4] ID 720355 – fls. 56/58.

[5] Documento n. 0491/2019, Processo n. 2157/2018.

[6] Decisão com dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme DM 0023/2019-GCJEPPM.

[7] Câmaras de armazenamento de rejeitos.

[8] Instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

[9] Publicada no Diário Oficial Nº 1291 em 13/12/2016.

[10] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

[11] Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

[12] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. (...)

[13] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003024/2021

INTERESSADO: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0345/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 14/05/2021, pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula 401, Secretária de Processamento e Julgamento, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o gozo de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir do dia 14.07.2021, referente ao 2º quinquênio – período de 27.02.2014 a 26.02.2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0297382).
2. Em manifestação, este subscritor, na condição de superior hierárquico da requerente, expôs motivos para indeferir (ID nº 0298890), por imperiosa necessidade do serviço e a fim de evitar prejuízo aos trabalhos desta Corte, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente. Ato contínuo, submeti os autos à SEGESP para instrução.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual nº 78/2021-SEGESP - ID nº 0300741) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “2º quinquênio, de 27.2.2014 a 26.2.2019, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos nº 86/2021/DIAP (ID nº 0301153), a SGA emitiu o Despacho nº 0301338/2021/SGA, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 26.02.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
5. A SGA, ainda, pugnou “deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”.
6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Afonso dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0301338).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “2º quinquênio, de 27.2.2014 a 26.2.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0300741).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (ID nº 0298890).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0301171) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0301169) ”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se afeiteou em data anterior (26.02.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

8. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

9. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/restaurantes).

10. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país continua atravessando tempos difíceis, com possibilidade, segundo os especialistas³, de uma terceira onda, alargando as previsões de colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção. Atualmente, no Estado de Rondônia, ainda que com alguma flexibilização, estão mantidas as regras de distanciamento social.

11. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

13. O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção², há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

14. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

15. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 000904/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0301171) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0301169).

16. Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passou a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 02 (dois) meses, relativamente ao 2º quinquênio referente ao período de 27.2.2014 a 26.2.2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso (cadastro nº 401) tem direito, desde 26 de fevereiro de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

25. A Secretaria Executiva desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 200, de 07 de junho de 2021.

Designa equipe de fiscalização – Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002770/2021,

Resolve:

Art. 1º - Incluir o Auditor de Controle Externo Gustavo Pereira Lanis, cadastro n. 546, com efeitos a partir de 9.5.2021, na Portaria n. 175, de 17 de maio de 2021 - Designa Equipe de Fiscalização Especial.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 201, de 07 de junho de 2021.

Prorroga prazo da Portaria n. 168, de 6 de maio de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001508/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de junho de 2021, o prazo final estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 168, de 6 de maio de 2021, que designou os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504 (Supervisor), Francisco Vagner de Lima Honorato, cadastro n. 538 (Coordenador), João Marcos de Araújo Braga Júnior, cadastro n. 536 (Membro), e, Renata Marques Ferreira, cadastro n. 500 (Membro), para realizarem as fases de planejamento, execução e relatório da segunda etapa do MONITORAMENTO quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes públicas de ensino municipal, a ser desencadeado nas Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia, objetivando aferir o cumprimento das deliberações oriundas da DM n. 068/2020/GCFCS - Processo PCe n. 1055/2020; DM n. 0186/2020/GCFCS - Processo PCe n. 2584/2020; e, DM n. 0208/2020/GCFCS - Processo PCe n. 3066/2020, que tratam de atos relacionados à mitigação dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19 sobre a educação e as estratégias quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Relações e Relatórios****RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MAIO 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/05/2021 a 31/05/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 1.289.318,45	14/05/2021	8737	611 - DIVISAO DE

				PATRIMONIO
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16851	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16852	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16853	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16854	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16855	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16856	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16857	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16858	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16859	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16860	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16861	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16862	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16863	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16864	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16865	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16866	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16867	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16868	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16869	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16870	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16871	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16872	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16873	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16874	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16875	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16876	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16877	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16878	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16879	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16880	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16881	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16882	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16883	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16884	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16885	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16886	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16887	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16888	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16889	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	12/05/2021	16890	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16891	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE

				OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16892	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16893	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16894	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16895	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16896	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16897	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16898	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16899	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16900	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16901	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16902	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16903	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16904	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16905	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16906	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16907	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16908	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16909	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16910	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16911	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16912	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16913	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16914	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16915	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16916	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16917	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16918	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16919	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16920	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16921	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16922	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16923	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16924	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16925	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16926	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16927	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16928	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16929	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO - MODELO: THINKPAD E14 GEN2 AMD AMD RYZEN 3 4300U - 6MB CACHE	R\$ 5.137,50	26/05/2021	16930	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$ 1.700.318,45	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 81		

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 04/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (Hospital Santa Marcelina de Rondônia), inscrita no CNPJ sob nº 60.742.616/0002-40, com sede na Rodovia BR 364, KM 17, Zona Rural – Sentindo Cuiabá - Porto Velho – RO, CEP 76.801-974, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pela Irmã Lina Maria Ambiel, nomeada com o Cargo de Diretora, por meio de eleição, conforme Ata da Assembleia Geral extraordinária, realizada no dia 06/02/2019, portadora do CPF 664.157.728-72, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição do Bem	Foto
1	Grupo gerador com potência 115 KVA, motor a diesel, partida e comutação automática, tensão 220/127 volts - Marca HEIMER MODELO 27/19, N/S 7PO625	

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007211/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração DOADOR

LINA MARIA AMBIEL
Diretora da Casa de Saúde Santa Marcelina

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO n. 31/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Arranjo de Flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais, medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40 cm (largura) acomodado em colunas metálicas ou de vidros, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.
Processo n. 000687/2021
Origem: 000001/2021
Nota de Empenho: 571/2021
Instrumento Vinculante: ARP 6/2021

DADOS DO PROPONENTE

PropONENTE: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 02.134.947/0001.10

Endereço: Logradouro R ANTONIO SERPA DO AMARAL, 1630, bairro SAO JOAO BOSCO, , PORTO VEHO/RO, CEP 00.000-000.

E-mail: victoriaeventos2016@gmail.com

Telefone: (69)99284-1950

Responsável legal: Fabiola França Azzi Paranhos

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo de Flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais, medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40 cm (largura) acomodado em colunas metálicas ou de vidros, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	UNIDADE	2	R\$ 256,52	R\$ 513,04
Total						R\$ 513,04

Valor Global: R\$ 513,04

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho nº 000571/2021 ([0302607](#))

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Av. Presidente Dutra, 4229.

Data: 9 de Junho de 2021.

Horário de Entrega: 08h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 4370/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Autuação de processo em duplicidade no PC-e

DECISÃO Nº 33/2021-CG

1. Tratam os autos de informação enviada pela Chefia de Gabinete de Conselheiro (0219687), que noticia a ocorrência de autuação de processos em duplicidade, (1631/2020 e 1633/2020), e solicita que a Corregedoria verifique junto ao Departamento de Gestão da Documentação-DGD, a dinâmica utilizada na autuação dos processos desta Corte, de modo a constatar o motivo que teria desencadeado a autuação em duplicidade.
2. Ante a constatação da impropriedade que ocorreu no procedimento de protocolo adotado pelo DGD, e com vistas a evitar prejuízos à atuação fiscalizatória deste Tribunal, foi solicitada à Secretaria Geral de Administração-SGA, (0229281) manifestação munida de justificativas, demonstrativo das etapas do processo de trabalho aplicável à espécie (recebimento e encaminhamento de documentos por jurisdicionados) pelo DGD, com apontamento de ajuste (redesenho) eventualmente necessário à absoluta eliminação do risco de recorrência da situação detectada.
3. Ato contínuo, a SGA instou o DGD a se manifestar acerca dos fatos, de forma a atender as solicitações feitas pela Corregedoria-Geral (0233239).
4. O Departamento de Gestão da Documentação - DGD, por sua vez, se manifestou (0235436) por meio de seu Diretor, servidor Leandro de Medeiros Rosa, a respeito dos fatos, reportando-se, inclusive, sobre a tomada de providências de natureza interna visando evitar futuras ocorrências desta natureza. Eis o extrato de sua manifestação:

"No caso em tela, que gerou a autuação em duplicidade dos autos 01631/20 e 01633/20, foi constatado que a petição recepcionada via correios não estava assinada, oportunidade em que a servidora terceirizada, que estava no atendimento presencial, no período da manhã, efetuou contato via telefone com o demandante com intuito de sanear o problema, tendo sido acordado naquela ocasião que a petição seria reencaminhada via e-mail com a devida assinatura.

Chegando o e-mail na caixa de entrada do DGD, no período da tarde, duas atendentes do protocolo on-line recepcionaram, simultaneamente o e-mail encaminhado pelo Senhor André Luís, a primeira salvando a documentação encaminhada na pasta de documentos recepcionados fisicamente, considerando as informações prestadas pela servidora terceirizada do período da manhã, e comunicando em seguida à servidora, Josiane Souza de França Neve, que a documentação tratava-se de interposição de recurso, razão pela, qual o processo 01631/20 fora autuado na mesma data do seu recebimento, 17.6.2020. A segunda atendente, direcionou os arquivos para a pasta de e-mail recebidos destinados à autuação, em razão da proximidade do horário de encerramento do atendimento on-line, que ocorre às 18h, tendo sido gerada, dessa forma, duas fontes de autuação, uma realizada pela servidora Josiane Souza de França Neves no dia 17.6.2020 e outra realizada pela servidora Priscilla Menezes Andrade, no dia 18.6.2020, pois ao acessar a pasta de e-mail destinados a autuação, na manhã do dia seguinte, dando início à sua jornada de trabalho, constatou a existência da demanda que gerou o processo 01633/20.

Considerando que à época dos fatos, as distribuições de recursos somente eram realizadas pela servidora Josiane, ao ser solicitado que fizesse a distribuição do recurso autuado sob o número 01633/20, esta verificou que se tratava de documentação idêntica àquela autuada sob o número 01631/20, a qual concluiu, precocemente, que a documentação havia sido encaminhada pelo demandante, via correios e via e-mail, pois o encaminhamento de demandas de forma física e também eletrônica, ocorrem rotineiramente.

Após a constatação da autuação em duplicidade, a servidora Josiane deu conhecimento da ocorrência ao gabinete do Conselheiro Relator, remetendo os autos 01633/20, para superior deliberação.

Diante dos fatos narrados, ocorridos em razão da comunicação prejudicada entre as envolvidas, informo que este Departamento de Gestão da Documentação, tomou algumas medidas visando evitar ao máximo a reiteração de tal ocorrência, quais sejam:

- Orientar às atendedoras do protocolo, presencial e on-line, que antes do início dos trabalhos de protocolização, tomem ciência de todas as informações prestadas no grupo de WhatsApp, criado para esse específico fim, no expediente imediatamente anterior ao que será laborado;
- Cada atendente do protocolo on-line deverá informar no grupo de WhatsApp qual e-mail está sendo recepcionado, para ciência das demais atendedoras;
- Somente remover o e-mail da caixa de entrada do DGD, após a informação do número de protocolo ou processo gerado;
- Definição de apenas uma servidora responsável pela autuação de documentação recepcionada de forma física ou eletrônica;
- Quando da verificação de e-mail destinado à autuação, efetuar a comunicação no grupo, bem como, diretamente à servidora responsável pelas autuações, ficando a cargo desta última a manipulação dos arquivos;
- Efetuar protocolização de documentos recepcionados fisicamente, somente após a realização de pesquisa nos sistemas PCe e SEI;
- Efetuar pesquisa no sistema PCe antes da autuação de qualquer processo com categoria recurso, ;
- Nos casos em que for necessário solicitar, junto ao demandante, qualquer tipo de documentação complementar, recomendar que a documentação seja remetida diretamente ao e-mail institucional do servidor solicitante;
- Atentar para todas as informações prestadas no corpo do e-mail e não apenas ao arquivo eletrônico enviado.”

5. Por se tratar de matéria relevante, a SGA entendeu necessário buscar informações complementares junto à SEINFRA, com fins de melhor embasar a resposta à Corregedoria.

6. Em atendimento à solicitação da SGA, a SEINFRA apresentou manifestação (0239690), da qual se extrai o seguinte trecho relevante:

“ (...)

O primeiro passo para delinear o motivo de ter ocorrido a duplicidade de autuação de uma mesma documentação é compreender que o trabalho de protocolo do DGD, em um período pré-pandemia do COVID19, era realizado por somente uma via, a física. Num segundo momento, em decorrência da necessidade de adaptação a situação vivida, duas vias digitais de protocolo foram abertas, sendo um e-mail institucional, acionado logo no início da pandemia, e o peticionamento eletrônico (aporte digital) de documentos no sistema PCe, o qual foi implantado a partir de junho de 2020.

Portanto, atualmente, o protocolo do DGD trabalha com três possíveis formas de se entrada de uma documentação no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo: (i) fisicamente no Ed. Anexo I, através do plantão de protocolo que opera das 07:30 às 13:30 nos dias úteis; (ii) digitalmente através do e-mail dgd@tce.ro.gov.br e; (iii) através do aporte digital de documentos no sistema PCe (peticionamento eletrônico).

O DGD, logo no início da pandemia, identificou que esta a multiplicidade de vias de entrada de uma documentação poderia levar ao fenômeno identificado pela Corregedoria Geral do TCE-RO. Assim, foram criados sistemas internos e definições de responsabilidades a fim de impedir o ocorrido em relação aos processos n. 1631/2020 e 1633/2020, basicamente sendo:

- Definição de que apenas uma servidora responsável pela autuação de documentação recepcionada de forma física ou eletrônica;
- Criação de grupo em aplicativo de mensagens exclusivo para informar documentações recepcionadas e cada uma destas vias.
- Sistemáticas rígidas para operação do e-mail do DGD, de forma que não ocorram falhas ou exclusão de documentações;
- Realização de pesquisas nos sistemas PCe e SEI anteriormente ao protocolo de documentações;
- Efetuar pesquisa no sistema PCe antes da autuação de qualquer processo com categoria recurso quem implique em autuação de plano.

7. De acordo com a SEINFRA, uma vez que ocorreu a duplicidade de autuação - mesmo diante das precauções e medidas adotadas - restou verificada a necessidade de reforço nos cuidados durante o protocolo de registro dos documentos que aportam no Tribunal, a fim de minimizar os riscos e evitar novas ocorrências.

8. Para tanto, foram empreendidas as seguintes medidas:

“Resumindo existem 4 pontos de controle, a saber: (i) grupo em aplicativo de mensagens onde são listados os protocolos e autuações; (ii) sistema de pesquisa nos sistemas PCe e Seil; (iii) definição de somente uma responsável pela autuação de novos processo e; (iv) certidões emitidas por outros setores.

Cabe ressaltar que o passo II, pesquisa nos sistemas, tem capacidade de evitar a grande maioria das possíveis duplicidades, haja vista que será identificado no próprio processo "alvo" do protocolo se a documentação já foi protocolada por outro meio.

Em relação as documentações que geram novas autuações, tais como alguns recursos, necessário destacar que a certidão emitida pela SPJ no processo original é um forte ponto de controle, haja vista que caso haja um nova duplicidade esta será identificada no momento da emissão de certidão.

Não obstante a todo o exposto, a Secretaria de Infraestrutura e Logística em conjunto com o Departamento de Gestão de Documentação considera que três vias de entrada de um mesmo documento pode eventualmente ocasionar problemas tal como o discutido neste processo.

Entendemos que a via "e-mail institucional" é que a tem maior capacidade de gerar falhas, pois a forma de envio, sua operacionalização, e outros atributos técnicos, fazem com que ela seja suscetível a falhas humanas e procedimentais. Caso houvesse somente as vias de entrada de documentação (i) protocolo físico e (iii) peticionamento eletrônico, a possibilidade ocorrência de falha neste sentido seria reduzida drasticamente. (SIC)

Por outro lado, deve-se considerar que o canal de e-mail foi implantado em um momento ímpar, logo no início da pandemia do COVID19, suportando até os dias de hoje grande parte do fluxo de protocolo de documentos desta Corte de Contas. Ainda, mesmo criando pontos de fragilidades, é de se considerar que este meio é ágil e de fácil operacionalização pelos jurisdicionados, podendo até representar uma economia administrativa e algo que facilite a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, considerando todo o exposto, a SEINFRA sugere pela gradual e programada inativação do canal de entrada de documentos e-mail institucional, o qual deverá ser substituído pelo peticionamento eletrônico. A eventual inativação deste canal deverá ser precedido de prazo adequado, bem como ampla divulgação aos jurisdicionados.

O ideal é que o assunto seja alinhado em conjunto com CG, SGA, SETIC e SEINFRA, haja vista que este canal atualmente representa a principal via de entrada de documentos no TCE-RO. Logo, inativar esta entrada poderá ter consequências consideráveis na área na atuação do TCE-RO."

9. Em consonância com o apontado pela SEINFRA, a SGA, em sua manifestação final (0241117), asseverou o seguinte:

"A SGA entende que os protocolos internos adotados pela Seinfra/DGD são hábeis a prevenir futuras ocorrências e que a retomada gradual das atividades presenciais, a partir de janeiro de 2021, somada à ampliação do módulo peticionamento eletrônico irão reduzir, senão eliminar, o envio de documentos por e-mail institucional.

Embora isso - imperioso reconhecer - esse canal de atendimento foi essencial para mitigar os impactos da pandemia no atendimento prestado por este Tribunal aos cidadãos e jurisdicionados.

Destaco, ainda, que a realização de contato telefônico que, invariavelmente pode ocorrer, especificamente para resolução de questões operacionais afetas às atribuições do DGD, durante a ativação desse canal, deve ficar reservada privativamente a servidor pertencente aos quadros do Tribunal, ficando tal questão sujeita ao exame final desta Corregedoria."

10. Na sequência, vieram os autos para análise e deliberação.

11. É o necessário relato.

12. Sabe-se que, nos moldes do preconizado no art. 191-B, inciso XVIII do Regimento Interno do TCE-RO, bem assim, no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria, compete ao Corregedor-Geral do TCE-RO, "auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal de Contas".

13. A análise do caso em questão baseia-se na necessidade de evitar a recorrência de fatos que possam redundar em prejuízo, bem como, fragilizar a credibilidade da atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

14. Com base nas informações trazidas pela SGA/DGD e SEINFRA, foi possível vislumbrar as possíveis causas da falha no serviço, que deram origem a estes autos, e, assim, formar convencimento acerca do seu respectivo deslinde.

15. Importa mencionar que a SGA, SEINFRA e DGD são uníssonos em apontar como causa possível da autuação de processos em duplicidade, o recebimento de documentação por e-mail, ferramenta adotada com fins de cumprimento das medidas de afastamento social impostas pela pandemia do Covid-19, que levou à adoção do regime de teletrabalho pelo TCE-RO (Portaria n. 246/2020 TCE-RO de 23/3/2020).

16. Por assim ser, necessária a efetivação de mudanças no protocolo utilizado pelo DGD para autuação e registro da documentação endereçada ao Tribunal, que até a chegada da referida pandemia acontecia somente pela forma física.

17. Tais mudanças consistiram em recebimento de documentos endereçados ao Tribunal também pelas vias de e-mail institucional, assim como, por peticionamento eletrônico diretamente no sistema PC-e.

18. Da análise das informações trazidas aos autos, depreende-se que a duplicidade ora em exame teve início com o contato telefônico da servidora responsável pelo recebimento de documentos com o impetrante do recurso, para comunicar que a peça protocolizada via correios (forma física) estava apócrifa, ocasião em que foi solicitado ao interessado que enviasse, por e-mail, a petição devidamente assinada. Eis o trecho da manifestação do DGD:

“No caso em tela, que gerou a autuação em duplicidade dos autos 01631/20 e 01633/20, foi constatado que a petição recepcionada via correios não estava assinada, oportunidade em que a servidora terceirizada, que estava no atendimento presencial, no período da manhã, efetuou contato via telefone com o demandante com intuito de sanear o problema, tendo sido acordado naquela ocasião que a petição seria reencaminhada via e-mail com a devida assinatura.”

19. De acordo com as informações prestadas pelo DGD, denota-se que a sucessão de fatos ocorridos após o recebimento, por e-mail, da petição devidamente assinada, deu causa à autuação em duplicidade, objeto destes autos. Isso por que duas servidoras receberam, simultaneamente, o referido documento e o encaminharam para autuação, conforme manifestação da unidade instada, já transcrita linhas atrás.

20. De se notar que a primeira servidora (que solicitou nova remessa da petição, por e-mail), ao constatar a chegada do documento assinado, conforme solicitado via telefone, de pronto o salvou na caixa de documentos físicos aptos a serem autuados, e, com base nas informações prestadas pela servidora terceirizada do período da manhã, comunicou de imediato à servidora Josiane Souza de França Neves, que a documentação tratava-se de interposição de recurso, razão pela qual o processo 01631/20 fora autuado na mesma data do seu recebimento (17.6.2020).

21. Em se tratando da segunda servidora terceirizada, ao recepcionar o documento, via e-mail, o direcionou para a pasta de e-mails recebidos e destinados à autuação, em razão da proximidade do horário de encerramento do atendimento on-line, que ocorre às 18h.

22. Na manhã do dia seguinte (18.6.2020) a servidora Priscilla Menezes Andrade, responsável pela autuação dos documentos constantes da pasta de e-mails recebidos e destinados à autuação, deparou-se com o documento salvo pela segunda atendente e de pronto procedeu a autuação do mesmo, como de costume, dando origem ao processo 1633/2020, em duplicidade com o processo 1631/2020.

23. Da análise dos fatos carreados aos autos, pode-se concluir que a existência de múltiplas vias de recebimento e registro da documentação que aporta no Tribunal foi, provavelmente, a causa da autuação em duplicidade dos processos 1631/2020 e 1633/2020.

24. Como bem asseverou o chefe do DGD, tão logo foi detectada a dita duplicidade pela responsável por distribuir os processos autuados, o fato foi imediatamente comunicado, por ela, ao Conselheiro Relator, tendo encaminhado os autos 1633/2020 (autuado em duplicidade), para superior deliberação.

25. Consta dos autos que, tão logo teve ciência do fato ora analisado, o Chefe do DGD adotou as medidas já colacionadas nesta Decisão, com vistas a evitar, ao máximo, a ocorrência de novos fatos da mesma natureza.

26. Após análise detida dos autos verifico que as providências possíveis e necessárias ao impedimento da duplicidade de autuação - problema que deu origem a estes autos - foram devidamente tomadas pelo DGD.

27. Por tais razões, imperioso reconhecer que a duplicidade em questão foi, de imediato, identificada pela responsável por distribuir os processos de recurso, a tempo de não causar efetivos transtornos na prestação jurisdicional desta Corte, isso por que comunicou imediatamente o Gabinete do Conselheiro Relator sobre o ocorrido.

28. Ademais, é dos autos e cabe repisar, que a chefia do DGD, igualmente, buscou verificar o que havia ocasionado a autuação em duplicidade detectada, e, uma vez identificada a possível causa, implementou medidas com fins de evitar que fatos dessa natureza voltassem a ocorrer.

29. As diligências realizadas pela SGA junto à SEINFRA levaram a esclarecer a ocorrência dos fatos, e possibilitaram firmar convicção de que a via de recebimento de documentos por e-mail seria a forma com maior potencial para gerar falha de comunicação, apta a causar transtornos como este que se analisa.

30. Ocorre que, mesmo sendo detectada tal fragilidade, não se pode olvidar que a comunicação por e-mail e outras redes de comunicação virtual são as ferramentas mais utilizadas no regime de teletrabalho, atualmente adotado pelo TCE-RO, durante o período de pandemia ocasionada pelo Covid-19, que impôs como medida de segurança à população o distanciamento social e, por conseguinte, a restrição de acesso de pessoas às dependências deste Tribunal.

31. Como se vê, em que pese a falha ocorrida (duplicidade de autuação), importa considerar o fato de que o erro foi prontamente detectado, e foram acrescentadas medidas mais precisas com fins de evitar ocorrências de eventos semelhantes.

32. Além disso, não parece prudente a exclusão da protocolização de documentos no Tribunal pela via de e-mail, posto que perfaz a via mais segura, e por assim ser, a mais utilizada pelos cidadãos e jurisdicionados com vistas ao cumprimento das medidas restritivas adotadas por esta Corte (Portaria nº 246 TCE-RO de 23.3.2020), a fim de promover o controle da disseminação do coronavírus.

33. De mais a mais, percebe-se que as medidas adotadas têm se revelado eficazes, na medida em que, desde a época do fato até a presente data, não foi mais verificada/noticiada falha alguma equivalente a que ora se examina.

34. Com base em tudo que dos autos consta, e, após detida análise das justificativas trazidas aos autos pelos setores responsáveis pelo ocorrido, de se reconhecer que todas as medidas necessárias a evitar prejuízos à atividade do Tribunal - em virtude da autuação de documentos em duplicidade, que gerou os processos 1631/2020 e 1633/2020 - foram devida e imediatamente adotadas pelos setores envolvidos.

35. Por oportuno, reputo viável acatar a sugestão apontada pela SGA quanto ao fato de que nas autuações de documentos recebidos via e-mail - em sendo necessária realização de contato telefônico com o jurisdicionado que, invariavelmente pode ocorrer, especificamente para resolução de questões operacionais afetas às atribuições do DGD - devem ficar reservadas, privativamente, a servidor pertencente aos quadros do Tribunal, pelo que recomendo que seja este procedimento adotado doravante.

36. Por todo o exposto, acolho as justificativas trazidas pela Secretaria Geral de Administração, de forma a concluir que as medidas adotadas por aquela Secretaria foram preponderantes e eficazes para evitar prejuízo efetivo às atividades desta Corte, razão por que determino o arquivamento dos presentes autos.

37. Cientifique-se a SGA, a SEINFRA e o DGD, que, doravante, em se tratando de autuação de documentos recebidos por e-mail, verificada a necessidade de contato telefônico com o jurisdicionado para orientações relacionadas às atribuições realizadas pelo DGD, seja feito exclusivamente por servidor pertencente aos quadros do Tribunal.

38. Cientifique-se desta decisão também o gabinete em cuja carga estão os autos PC-e nº 1633/2020 para fins de arquivamento pelo Conselheiro Relator.

39. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA 2ª FASE DO PROCESSO SELETIVO N.003/2021 – SGA

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica a Convocação para 2ª fase do Processo Seletivo conforme Chamamento n.003/2021 – SGA e orientações para a realização da fase.

1. CANDIDATOS CONVOCADOS

ALINE DIAS DA SILVA
ALINE PIGOZZO MARTELLI
ANTONIEL AUGUSTO TANAKA DE MELO
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ARYANE MAIA DOMINGOS
BRUNA BORGES MOREIRA LOURENÇO
BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA
CAMILA PINHEIRO CARMO
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
DEBORAH FIGUEIRÊDO SILV
ERICA PARDO DALA RIVA
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
INDIELE DE MOURA
JAMYLE TERCEIRO JARDIM
JOANA FERRAZ DO AMARAL
JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
KARELINE STAUT DE AGUIAR
LAURA CAROLINE DE ARAÚJO
LÍVIA CORREA CARDOSO
MADSON JUNIOR ALVES DA ROCHA
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
MARÍLIA DOS SANTOS AMARAL
MARJORIE LAGOS TIOSSI
MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS
MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO
NATHALIA VITACHI
PAMELA MIRELLI DA SILVA
PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO
RAFAEL NEVES ALVES
REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA
RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO
RHAIANY FARIA QUEIROZ
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
SILVANA MARIA FROES RAMOS PIMENTEL

2. ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA 2ª FASE PARA OS CONVOCADOS:

Conforme o item 6.3, e subitens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.2.1 e 6.3.2.2 do Chamamento n.003/2021-SGA, informamos que a 2ª Fase os candidatos serão divididos em 2 (duas) turmas:

1ª TURMA**Relação de Candidatos:**

ALINE DIAS DA SILVA
ALINE PIGOZZO MARTELLI
ANTONIEL AUGUSTO TANAKA DE MELO
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ARYANE MAIA DOMINGOS
BRUNA BORGES MOREIRA LOURENÇO
BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA
CAMILA PINHEIRO CARMO
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
DEBORAH FIGUEIRÊDO SILV
ERICA PARDO DALA RIVA
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
INDIELE DE MOURA
JAMYLE TERCEIRO JARDIM
JOANA FERRAZ DO AMARAL
JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
KARELINE STAUT DE AGUIAR

Orientações:

1. Data e horário: Dia 09.06.2021 (quarta-feira) das 9h às 12h;
2. Local: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141;
3. Os candidatos deverão comparecer 10 minutos antes do horário agendado para início da prova, munidos de documento oficial de identificação válido com foto;
4. Os candidatos deverão ainda comparecer ao local usando máscara de proteção individual conforme as orientações dos órgãos de saúde para prevenção de contágio do Covid-19.

Durante a realização das provas os candidatos ocuparão espaços que respeitarão o distanciamento físico necessário entre os candidatos e será disponibilizado computador, caneta e álcool 70% para uso individual. Ocorrerá, ainda, controle de acesso à banheiros, bebedores e corredores com o intuito de evitar aglomeração e desrespeito ao distanciamento mínimo entre pessoas.

2ª TURMA**Relação de Candidatos:**

LAURA CAROLINE DE ARAÚJO
LÍVIA CORREA CARDOSO
MADSON JUNIOR ALVES DA ROCHA
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
MARÍLIA DOS SANTOS AMARAL
MARJORIE LAGOS TIOSSI
MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS
MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO
NATHALIA VITACHI
PAMELA MIRELLI DA SILVA
PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO
RAFAEL NEVES ALVES
REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA
RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO
RHAIANY FARIA QUEIROZ
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
SILVANA MARIA FROES RAMOS PIMENTEL

Orientações:

1. Data e horário: Dia 09.06.2021 (quarta-feira) das 13h30 às 16h30;
2. Local: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141;
3. Os candidatos deverão comparecer 10 minutos antes do horário agendado para início da prova, munidos de documento oficial de identificação válido com foto;
4. Os candidatos deverão ainda comparecer ao local usando máscara de proteção individual conforme as orientações dos órgãos de saúde para prevenção de contágio do Covid-19.

Durante a realização das provas os candidatos ocuparão espaços que respeitarão o distanciamento físico necessário entre os candidatos e será disponibilizado computador, caneta e álcool 70% para uso individual. Ocorrerá, ainda, controle de acesso à banheiros, bebedores e corredores com o intuito de evitar aglomeração e desrespeito ao distanciamento mínimo entre pessoas.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSC
